



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.513797/2017-00

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - GRU AIRPORT

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (Gru Airport), em razão de decisão de primeira instância que aplicou a sanção de **MULTA** em valor equivalente a 136,875 URTA (cento e trinta e seis inteiros e oitocentos e setenta e cinco milésimos de Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária), cuja conversão em pecúnia deverá observar o disposto na cláusula 1.1.51 do Contrato de Concessão.

1.2. O presente processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 000798/2017 (SEI nº 0653141), imputa à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. conduta consistente em deixar de realizar os investimentos relacionados à Fase I-C do Contrato de Concessão, dentro do prazo máximo estabelecido para a duração da respectiva fase, em infração do que preconiza a cláusula 3.1.34 do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012 – SBGR c/c com suas cláusulas 2.34 e 2.35 e com a cláusula 8.3 do seu Anexo 02.

1.3. A Concessionária tomou ciência da autuação em 10/05/2017 (SEI nº 0682163) e apresentou defesa, tempestivamente, em 30/05/2017 (SEI nº 0722035).

1.4. Em sequência, por meio do Ofício nº 70/2020/SRA/GTAS/SRA-ANAC (SEI 4900304), a interessada foi informada sobre o encerramento da instrução processual, possibilitando-lhe a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o que foi realizado conforme manifestação protocolada em 15/10/2020 (SEI 4900304 e SEI 4900306).

1.5. Em 09/02/2021, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA proferiu Decisão de Primeira Instância (SEI 5069701), *pela aplicação de sanção de **MULTA** à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., que após notificada da decisão, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (SEI 5412119 e 5412121), argumentando em síntese:*

- (i) ilegalidade da vistoria promovida pela ANAC antes do esgotamento do prazo contratual para a entrega da Fase I-C;
- (ii) à inexistência de demonstração de metodologia adotada pela Agência nos critérios de aferição das supostas não conformidades;
- (iii) execução tempestiva da Fase I-C e do cumprimento dos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento;
- (iv) desproporcionalidade do valor arbitrado na pena de multa; e
- (v) ausência de prejuízo aos usuários e ao serviço.

1.6. Ato contínuo, em análise ao recurso interposto, em esfera de juízo de retratação, por meio do Despacho Decisório nº 04 (SEI 5416927), a SRA manteve a decisão recorrida e encaminhou o feito à consideração da Procuradoria Federal junto à ANAC, em atenção ao procedimento descrito no Parecer nº 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU, de 9 de outubro de 2017 (SEI 1139808).

1.7. Por consequência, a Procuradoria se pronunciou por meio do PARECER nº. 39/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 5509469), manifestando-se no sentido de *afiançar que a tramitação do processo observou as disposições que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo constatados vícios aptos a inquinar as ações até aqui executadas.*

1.8. Em face do sorteio realizado na sessão pública de 29/03/2021, o presente processo foi remetido a esta Diretoria, para relatoria (SEI nº 5532888).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 05/05/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5637073** e o código CRC **4D7B53F6**.

SEI nº 5637073